



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de Barra Velha**

Rua José do Patrocínio de Oliveira, 1003 - Bairro: Centro - CEP: 88390000 - Fone: (47)  
313-08117 - <https://www.tjsc.jus.br> - Email: [barravelha.vara2@tjsc.jus.br](mailto:barravelha.vara2@tjsc.jus.br)

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 5003166-25.2022.8.24.0006/SC**

**AUTOR: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**INDICIADO: IGOR JORGE VIEIRA COSTA**

**INDICIADO: FABIO BIANCO DA SILVA RIBEIRO**

## **DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de IGOR JORGE VIEIRA COSTA e FABIO BIANCO DA SILVA RIBEIRO, pelo cometimento, em tese, do delito tipificado nos art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03.

Recebido os autos, restou designada audiência de custódia para o dia 30/03/2022, às 13h00.

De início, impende destacar que, aferindo-se, de plano, a possibilidade de imediata soltura dos conduzidos, por força de prisão ilegal a ser imediatamente relaxada, em observância à garantia de liberdade prevista no art. 5º, LXV, da Constituição da República (LXV - a prisão ilegal será **imediatamente** relaxada pela autoridade judiciária), trato da análise do flagrante anteriormente à realização da audiência de custódia, a qual postergo para ser realizada na referida data.

Não fosse isso, a manutenção dos conduzidos no cárcere para realização da audiência de custódia, em ofensa às garantias Constitucionais, pode configurar crime de abuso de autoridade (art. 9º, parágrafo único, I, da Lei n. 13.869/19).

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que os conduzidos, segundo os policiais militares responsáveis pela prisão e a autoridade policial que lavrou o flagrante, teriam sido surpreendidos em estado de flagrância, na forma do art. 302, I, do Código de Processo Penal (CPP), pois possuíam certa quantidade de droga em depósito e portavam, irregularmente, arma de fogo de uso permitido .

Em síntese, consta no boletim de ocorrência (BO) que os policiais, durante realização de operação conjunta, receberam informações da prática do tráfico de drogas pelos acusados e, devido a essas informações, realizaram o monitoramento no local e presenciaram movimento “estranho” na residência de FABIO, local que seria utilizado por IGOR para armazenar droga, conforme suposto levantamento de setor de inteligência. Presenciaram IGOR chegando e saindo do local. Após a verificação da situação, os policiais do BOPE conversaram com FABIO, que negou envolvimento com o crime, e entraram na sua residência onde encontraram droga (aproximadamente 202.887 gramas de Crack), arma e munições, além de dinheiro, o que FÁBIO disse ser de IGOR.

Após essa primeira abordagem, os policiais seguiram para a residência de IGOR, a fim de apurar a informação de que estaria com uma arma de fogo, o que, após a confissão de IGOR, motivou a entrada na sua residência onde encontraram o armamento, além de diversos celulares. Os policiais declararam que IGOR tem grande influência no tráfico da região e que os dois (Igor e Fábio) são íntimos e conhecidos como irmãos.

Perante a autoridade policial, os conduzidos permaneceram em silêncio.

Não obstante, com a devida vênia, a prisão em flagrante revela-se ilegal.

Como é evidente, a situação de flagrante delito, ainda que se trate de crime permanente, deve ser conhecida antes do ingresso na residência. Não sendo este o caso, no mínimo, deve haver justa causa para a entrada forçada no domicílio – submetida a posterior controle judicial –, sob pena de tornar letra morta a garantia fundamental contra a inviolabilidade da casa (art. 5º, IX, CF).

A existência de fundadas razões (justa causa) deve ser examinada no caso concreto, caracterizando-se quando o contexto fático antecedente indicar, de modo plausível e objetivo, a ocorrência de situação de flagrante que autorize a violação de domicílio.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 603.616/RO.

A propósito:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no

tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso (RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

Nesse pensar, também vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça que "[...] o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. [...] 'a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida.' (HC 512.418/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro,

*Sexta Turma, julgado em 26/11/2019). [...] A existência de denúncia anônima de tráfico de drogas no local associada ao avistamento de um indivíduo correndo para o interior de sua residência não constituem fundamento suficiente para autorizara conclusão de que, na residência em questão, estava sendo cometido algum tipo de delito, permanente ou não. Necessária a prévia realização de diligências policiais para verificar a veracidade das informações recebidas (ex: 'campana que ateste movimentação atípica na residência')."* (STJ, AgRg no HC 653.202/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/05/2021).

Na espécie, segundo os depoimentos prestados pelos policiais militares, havia "informações" de que os conduzidos estavam praticando o tráfico de drogas e utilizando o local para o armazenamento da droga e que após perceberem um movimento "estranho", adentraram na residência de Fábio e em seguida na de IGOR, sem mandado judicial, o que possibilitou a apreensão da droga e a conclusão do crime supostamente praticado.

No caso em apreço, repito, a informação de que o local é conhecido pela prática de tráfico em virtude de investigações pretéritas ou mesmo de denúncia anônimas, não constituem elementos idôneos aptos a demonstrar a prática de crime a autorizar o ingresso na residência e mitigar direito fundamental de proteção do domicílio.

Como bem destacado pela Corte Suprema, "*Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida*". No caso dos autos, não existia ordem judicial para o ingresso na residência do conduzido, muito menos, restou demonstrada a autorização do morador para isso, ao menos, não foi apresentada prova acerca da mencionada autorização para o ingresso no domicílio dos conduzidos (filmagem de câmera corporal ou outro meio eletrônico ou formalização por escrito).

Não se olvida que crime de tráfico de drogas é permanente, ou seja, a sua execução protraí-se no tempo, entretanto, é inadmissível a violação da garantia fundamental da inviolabilidade de domicílio fora das hipóteses presentes no texto constitucional, ou seja, em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Aliás, é preciso registrar que, inexistente nos autos qualquer registro acerca do alegado monitoramento prévio ou abordagem de supostos usuários a evidenciar a prática criminosa antes da entrada no local.

Portanto, diante do exposto, **RELAXO a prisão em flagrante dos conduzidos**, sem prejuízo da continuidade das investigações e diligências necessárias para apuração dos supostos

ilícitos praticados.

Expeça-se o devido alvará de soltura para registro junto ao Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional da Justiça (CNJ).

Mantenho a audiência de custódia designada para o dia 30/03/2022, **para às 13h00**.

Quando do cumprimento do alvará de soltura, deverão os conduzidos serem questionados se desejam participar da audiência de custódia, devendo ser orientado a se dirigir até o Fórum da Comarca de Barra Velha, ou fornecer número de telefone celular para ser enviado link, para que possam acessar a sala virtual e de que a finalidade seria unicamente averiguar indícios razoáveis de tortura, tratamento desumano, degradante e/ou cruel durante a prisão, tudo devendo ser certificado nos autos.

Manifestado expresso desinteresse pelos conduzidos na realização da audiência, desde já, **CANCELO** o ato.

Uma vez verificada a regularidade formal do laudo de constatação provisório, determino a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo (art. 50, § 3º, da Lei n. 11.343/2006).

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

---

Documento eletrônico assinado por **GUSTAVO SCHLUPP WINTER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310025912757v6** e do código CRC **84a2a946**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GUSTAVO SCHLUPP WINTER  
Data e Hora: 30/3/2022, às 11:6:48

---

5003166-25.2022.8.24.0006

310025912757.V6